CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KR8F-KUX9-7NDC-7SK3

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: **TC-022618.989.25-5.**

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Cautelar em procedimento de contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico n. 78/2025, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a *contratação de serviços de locação, implantação, manutenção e operacionalização de equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica do tipo radar fixo*.

Responsável: Barbara Medeiros Vilches (Prefeita).

Valor estimado: R$ 195.248,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP 97.344); Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DO TIPO RADAR FIXO. ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ARTIGO 63, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE AFERIÇÃO DO INMETRO NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO ANTES DA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA. DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 69, II, DA LEI Nº 14.133/21. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS INCABÍVEIS E SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli

e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedente** a representação, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KR8F-KUX9-7NDC-7SK3